

Deliberação nº 47/82 – 2ª Câmara

Aprovada em 29.09.82 – Processo nº 791/81

Interessado: Sociedade Brasileira de Autores Teatrais – SBAT

Assunto: Utilização, sem autorização, de poemas de Cecília Meirelles por compositores musicais.

Relator: Conselheiro J. Pereira

EMENTA:

Cabe aos interessados tomarem as providências pertinentes para impedir a execução, gravação e outras utilizações de obras literárias, ou solicitar ao ECAD o bloqueio dos pagamentos ulteriores, quando demonstrado a apropriação de sua obra por terceiros.

I – Relatório

“Para os devidos fins e efeitos de salvaguarda dos direitos autorais da poetisa Cecília Meirelles e atendendo a solicitação desse Conselho”, a SBAT encaminhou, em ofício ao Presidente deste CNDA, xerox de relação de obras da referida autora, fornecida pelos herdeiros dela. O superintendente da SBAT encaminha ainda ao Presidente deste CNDA, “para apreciação e valiosa colaboração no que for possível”, cópia de carta por ele enviada ao então interventor no ECAD “sobre o velho caso das obras poéticas da consagrada escritora Cecília Meirelles”. Nessa carta, a SBAT, que administra os interesses (literários) dos herdeiros de Cecília Meirelles, pleiteia a participação da poetisa (seus herdeiros) como co-autora (não obstante à revelia dos titulares do direito da escritora) “em inúmeras composições musicais fartamente executadas, inclusive em filmes cinematográficos”..

É o relatório.

II – Análise

A questão suscitada pela SBAT, em favor de sua associada, está plenamente amparada pelo art. 42 da Lei nº 5.988/73, de cujos herdeiros dependem os compositores de autorização para musicar os poemas de Cecília Meirelles. Contudo, como se está diante de fatos consumados – poemas de Cecília Meirelles musicados, gravados e executados publicamente, gerando numerário consequente de direitos autorais – vemos duas saídas para a questão:

- a) proibição da execução pública (gravada ou “ao vivo”) dos poemas de Cecília Meirelles musicados, desde que não houve autorização para que os compositores o fizessem, requerendo a parte interessada (ou a administradora de suas obras, no caso a SBAT) busca e apreensão judicial dos fono-

gramas respectivos, videofonogramas e filmes cinematográficos, bem assim da edição gráfica;

- b) participação dos herdeiros de Cecília Meirelles (como co-autora) do resultado financeiro conseqüente dos direitos autorais gerados pelas manifestações artístico-musicais das quais constam os seus poemas musicados, bem assim da execução pública dos discos, fitas magnéticas (fonogramas e vídeofonogramas) e filmes cinematográficos.

Ao ECAD cumpre, diante dos elementos fornecidos pela SBAT, cadastrar o repertório lítero-musical de que participa Cecília Meirelles que, como escritora, está filiada àquela entidade que, assim, a representa.

Outra providência que, entendemos, deve o ECAD adotar: proceder a um levantamento sobre o quantum que até aqui pagou, indevidamente, aos compositores que musicaram os poemas de Cecília, creditando o que lhe cabe em sua C/C, à disposição dos seus herdeiros, descontando-os nos futuros créditos desses compositores, já que a poetisa, mesmo à sua revelia e à de seus herdeiros, é co-autora das obras.

III – Voto

Procede a representação da SBAT em favor da sua associada, a poetisa Cecília Meirelles. Entendo, todavia, que uma vez consentindo em participar do produto da arrecadação do direito autoral pela execução pública das obras de Cecília Meirelles, musicadas pelos diversos compositores, essa participação, no entender do Relator, não significará assentimento, autorização implícita ou explícita, para que fossem musicadas, o que deve ser feito expressamente, por imposição legal, através de documento próprio.

É o meu voto.

José Pereira
Conselheiro Relator

IV – Voto do Conselheiro Antônio Chaves

Cabe aos interessados tomarem as providências pertinentes para impedir a execução, gravação e outras utilizações de obras literárias, ou solicitar ao ECAD o bloqueio dos pagamentos ulteriores, quando demonstrado a apropriação de sua obra por terceiros.

Antônio Chaves
Conselheiro

V – Decisão da Câmara

Vencido o voto do relator, os demais conselheiros acompanharam o voto do Conselheiro Antônio Chaves.

Brasília, 29 de setembro de 1982

Henry Jessen
Conselheiro

Galba Magalhães Velloso
Conselheiro

D.O.U. 04.11.82 – Seção I – pág. 20.601

Brasília – I

Brasília – II

Brasília – III

Brasília, 29 de setembro de 1982

Conselheiros Titulares: Mário
Silveira

Brasília – III

Brasília, 29 de setembro de 1982

Conselheiros Titulares: Mário
Silveira

Brasília – III

Conselheiros Titulares: Mário
Silveira

Conselheiros Titulares: Mário
Silveira